



LEI Nº 4.316, DE 07 DE MARÇO DE 1994

Autoriza incentivo fiscal para apoio à realização de projetos de geração de postos de trabalho.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 1º de março de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado incentivo fiscal em benefício do apoio à realização de projetos de geração de postos de trabalho, a ser concedido a pessoas jurídicas contribuintes do Município.

§ 1º O incentivo fiscal referido no "caput" corresponderá à emissão de Certificados de Enquadramento para projetos de geração de postos de trabalho apresentados por Produtores à Prefeitura Municipal, capacitando-os a receber recursos de contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, abatíveis, até o limite de quarenta por cento, dos pagamentos referentes a esses tributos de responsabilidade dos mesmos contribuintes.

§ 2º A lei orçamentária fixará, anualmente, os montantes mínimo e máximo, calculados com base na receita dos referidos tributos, a serem adotados para a concessão do incentivo fiscal de que trata esta lei.

§ 3º O montante referido no parágrafo anterior não deverá ser inferior a vinte por cento, para que sejam atingidos os objetivos pretendidos por esta lei.

§ 4º Os recursos incentivados, gerados por esta lei, destinar-se-ão somente ao pagamento de mão-de-obra e respectivos encargos sociais. Os demais recursos necessários à implantação do projeto serão buscados, pelos Produtores, junto à iniciativa privada ou em parceria com o Poder Público (federal, estadual ou municipal).

§ 5º São consideradas Produtores as pessoas jurídicas, tais como:

I - comitês de ação da cidadania;

*



(Lei nº 4.316 - fls. 02)

- II - sindicatos;
- III - associações de moradores;
- IV - igrejas;
- V - outras entidades sem fins lucrativos.

§ 6º Os produtores não constituídos como pessoa jurídica poderão associar-se a outros que atendam essa exigência, para fins de recebimento dos recursos incentivados.

Art. 2º São abrangidas por esta lei as seguintes áreas:

- I - agricultura e abastecimento;
- II - saneamento básico;
- III - saúde;
- IV - habitação popular;
- V - educação;
- VI - coleta seletiva de lixo;
- VII - limpeza e conservação de vias e logadouros públicos;
- VIII - obras e serviços de contenção de encostas;
- IX - pavimentação e drenagem;
- X - outras atividades com inquestionável utilização intensiva de mão-de-obra na área social.

Art. 3º Será criada Comissão Especial para Geração de Postos de Trabalho, ligada ao Gabinete do Prefeito, formada paritariamente por representantes das entidades da sociedade civil e do Executivo Municipal, a serem enumeradas pelo decreto regulamentador desta lei, a qual ficará incumbida do exame das propostas de enquadramento dos projetos de geração de postos de trabalho apresentados.

§ 1º A Comissão Especial analisará o enquadramento do projeto nas áreas referidas nesta lei e o respectivo aspecto orçamentário, definindo ainda as prioridades.

§ 2º A Comissão fixará o limite máximo a ser concedido por projeto individualmente.

*



(Lei nº 4.316 - fls. 03)

§ 3º Os membros da Comissão terão mandato de um ano, podendo ser reconduzidos, e a eles não será permitida a apresentação de projetos durante o período de seu mandato, prevalecendo essa vedação até um ano após seu término.

§ 4º A Comissão Especial para Geração de Postos de Trabalho terá caráter consultivo e deliberativo e será apoiada, em sua atuação, por Comitês Setoriais constituídos na forma a ser definida na regulamentação desta lei, garantindo-se a participação das entidades representativas da sociedade civil.

§ 5º A Prefeitura está autorizada a instalar Gabinetes Técnicos Regionais para assessorar os Produtores na concepção, elaboração e implementação dos projetos de geração de postos de trabalho.

§ 6º Junto à Comissão funcionará uma equipe de auditores públicos, que se incumbirá da fiscalização permanente da procedência dos feitos administrativos, financeiros e contábeis que consubstanciarem os processos submetidos à Comissão.

Art. 4º Para gozar dos benefícios previstos nesta lei, os projetos deverão ser apresentados à Comissão Especial para Geração de Postos de Trabalho, explicitando-se os objetivos, os resultados esperados e os recursos humanos e financeiros envolvidos, para fins de emissão do Certificado de Enquadramento e posterior fiscalização.

Art. 5º Os Certificados de Enquadramento, para efeito de captação de recursos, terão a validade de um ano, contado da data de sua expedição, sendo os valores deles constantes expressos em Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM's.

Parágrafo único. Os Certificados de Enquadramento poderão ter sua validade renovada por igual período, a partir de solicitação do produtor de projeto de geração de postos de trabalho, ouvida a Comissão Especial.

Art. 6º As transferências feitas pelos contribuintes em favor dos projetos e dentro dos valores estabelecidos nos Certificados de Enquadramento poderão ser integralmente usadas como abatimento de até quarenta por cento dos valores do ISSQN.

*



(Lei nº 4.316 - fls. 04)

§ 1º As transferências de que trata o "caput" deverão ser previamente autorizadas pelo Prefeito com base em parecer elaborado pela Comissão, que emitirá as respectivas Autorizações de Transferência, de forma a garantir o controle financeiro indispensável ao atendimento dos limites fixados anualmente pela lei orçamentária.

§ 2º O prazo para utilização do benefício por parte do contribuinte é de até sessenta dias, contados da data efetiva da transferência dos recursos, respeitado o exercício fiscal.

§ 3º Os projetos cujos períodos de duração perpassarem mais de um exercício fiscal serão automaticamente considerados prioritários nos respectivos exercícios.

Art. 7º Toda transferência e movimentação de recursos relativa ao projeto de geração de postos de trabalho será feita através de conta bancária vinculada, aberta especialmente para esse fim.

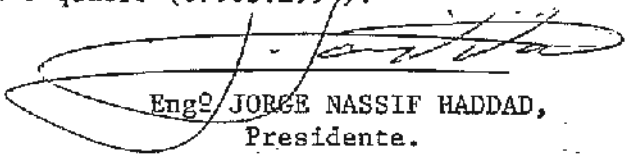
Art. 8º Além das sanções penais cabíveis, será multado em dez vezes o valor incentivado o produtor de projeto de geração de postos de trabalho que não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, com desvio dos objetivos ou dos recursos.

Art. 9º Os saldos finais das contas correntes vinculadas e o resultado financeiro das aplicações das sanções pecuniárias de que tratam, respectivamente, os arts. 7º e 8º, serão recolhidos ao Tesouro Municipal e acrescentados ao orçamento anual.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de março de mil novecentos e noventa e quatro (07.03.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 35
Proc. 15213
W

(Lei nº 4.316 - fls. 05)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de março de mil novecentos e noventa e quatro (07.03.1994).

W Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

MS.

215 x 315 mm

SG